



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 306/2017

(19.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES N°S 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

EMBARGANTES: Órgão de Direção Municipal do Partido Trabalhista Cristão – PTC de Santa Rita de Cássia. Advs.: Vicente de Paula Santos Carvalho, Ciro Rocha Soares e Tiago Leal Ayres.

EMBARGADO: Romualdo Rodrigues Setubal. Advs.: Ademir Ismerim Medina, Savio Mahmed e Lilia Maria de Oliveira Chaves.

INTERESSADO: Ranulfo Barbosa. Adv^a.: Giulia Maria de Oliveira Chaves.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito eleito. Registro indeferido. Alegação de omissão. Não acolhimento. Pedido de intervenção como assistente litisconsorcial. Vice-prefeito eleito. Deferimento parcial.

1. Não obstante restar claro que não é razoável que o requerente integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo, posto que as causas de inelegibilidade apuradas são personalíssimas do titular do mandato eletivo, é necessário reconhecer que há interesse jurídico no resultado do feito;

2. No processo de impugnação de candidatura ao cargo de prefeito, o vice-prefeito surge não como litisconsorte, mas assistente simples;

3. Acolhimento parcial;

4. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie;

5. O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nºs 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

*embargado, de algum dos vícios previstos na legislação, o
que não se verifica no caso trazido aos autos;*

6. Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da
Bahia, à unanimidade, **DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE
INTERVENÇÃO e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que
passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nºs 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração e pedido de intervenção, opostos, respectivamente, pelo Órgão de direção municipal do Partido Trabalhista Cristão – PTC de Santa Rita de Cássia e por Ranulfo Barbosa, vice-prefeito eleito no pleito 2016.

Os embargos foram opostos em face do acórdão nº 1.451/2016, integrado pelo de nº 2.360/2016, que reformou a sentença do juízo *a quo*, indeferindo o registro de candidatura de Romualdo Rodrigues Setúbal ao cargo de prefeito do município de Santa Rita de Cássia, no pleito de 2016.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omissivo, vez que, supostamente, não teria apontado por meio de qual tese a maioria da Corte desconsiderou a sentença de mérito na ação anulatória como fato superveniente capaz de reestabelecer a elegibilidade do embargado, não deixando claro “*se o motivo de tal decisão é a Suspensão de Liminar proferida pela presidente do TJ/BA, cujos efeitos se estendem até ulterior trânsito em julgado, ou se a liminar concedida em sede de Tutela Antecedente recebendo o recurso de apelação no duplo efeito*”.

Quanto ao pedido de intervenção, Ranulfo Barbosa, vice-prefeito eleito no último pleito, na chapa encabeçada pelo recorrente Romualdo Rodrigues Setúbal, assevera que a decisão que “*indeferiu o registro de candidatura do recorrente atingiu direta e concretamente*

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nºs 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

direito seu, que, mesmo tendo sido diplomado e empossado Vice-Prefeito, ante consequência de eventual aplicação do princípio da indivisibilidade da chapa, [...] poderá sofrer um revés processual [...] haja vista que a decisão proferida em acórdão influencia diretamente no seu status jurídico”.

Sendo assim, pleiteia ser admitido no processo como assistente litisconsorcial do recorrente.

A parte adversa se manifestou às fls. 575/577, no sentido de que seja indeferido o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 551/552, manifestou-se pela rejeição dos embargos e, às fls. 582/583 pelo deferimento parcial do pedido de intervenção.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nºs 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

V O T O

De partida, passo à análise do pedido de intervenção formulado por Ranulfo Barbosa.

Em regra, considerando a Súmula nº 11 do TSE, que preconiza que “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”, não se tem admitido o ingresso de terceiros nos processos de registro de candidatura.

Além disso, os motivos que deram ensejo à proposição da demanda que busca o indeferimento do registro de candidatura do prefeito eleito no último pleito são de caráter personalíssimo deste, situação que não atinge automaticamente o companheiro de chapa.

É necessário ponderar, entretanto, que o requerimento de ingresso na lide foi apresentado pelo candidato a vice-prefeito, que, por razões óbvias, não possuía interesse na impugnação do registro de candidatura do recorrente, não se adequando o caso em tela à preclusão inculpada na Súmula nº 11.

Ademais, cumpre salientar, por relevante, que em virtude do princípio da unicidade da chapa majoritária, o eventual indeferimento de candidatura do prefeito recorrente é capaz de causar-lhe prejuízo.

Frente a tais considerações, não obstante restar claro que não é razoável que o requerente integre a lide na qualidade de litisconsorte

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nºs 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

passivo, posto que as causas de inelegibilidade apuradas são personalíssimas do titular do mandato eletivo, é necessário reconhecer que há interesse jurídico no resultado do feito, haja vista que a decisão é capaz de lhe causar prejuízos, razão pela qual deve ser integrado à lide na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estágio em que se encontra, consoante o art. 119, parágrafo único¹ do CPC, a fim de possibilitar-lhe, *in casu*, a interposição de eventual recurso especial.

Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

REGISTRO - IMPUGNAÇÃO - CHAPA - TERCEIRO - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL VERSUS ASSISTÊNCIA SIMPLES. No processo de impugnação de candidatura ao cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito surge não como litisconsorte, mas assistente simples.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26073, Acórdão de 23/04/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2013).

Passo, pois, à análise dos aclaratórios.

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concludo que os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbram no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

¹ Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nºs 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

Com efeito, cumpre registrar, de início, que as únicas hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil², quais sejam: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verificam quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente aclaratório, o que impossibilita o seu acolhimento.

Nessa perspectiva, oportuna a transcrição de parte do voto (fl. 466) cuja leitura revela encontrar-se o embargante desprovido de razão. Observemos:

*Feitas essas considerações, preenchidos os requisitos necessários acima esposados, **forçoso reconhecer a prevalência da decisão suspensiva da ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.** (grifos acrescidos)*

Resta claro, portanto, que a decisão embargada fundamentou adequadamente a tese acatada na formação do convencimento da maioria da Corte.

Na realidade, se os embargos são opostos sem que se demonstre a existência de algum dos vícios constantes do art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, como é o

² Código Eleitoral. Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nºs 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

caso epigrafado, mostra-se evidente que a intenção, em verdade, é a reforma do julgado, o que não encontra amparo legal.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal.

Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I a III do art. 1.022, do CPC: obscuridade, omissão ou erro material. O que estiver fora desses casos não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado quaisquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

*Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.
A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nºs 2.056/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e
6.245/2017 – PEDIDO DE INTERVENÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclamatórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis. (MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50) (grifos acrescidos)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

À vista dessas considerações, em consonância com o entendimento ministerial, voto pelo deferimento parcial do pedido de intervenção, para incluir o Sr. Ranulfo Barbosa como assistente simples do recorrido, bem como pela rejeição dos presentes aclaratórios.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**